



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.004109/2001-17
Recurso nº 121.614
Resolução nº 2201-00.016 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARDISA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Como já relatado às fls. 89 e 394 destes autos, *“Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-se a ... COFINS, no período de apuração de 31/01/1997, 28/02/1997 e 31/03/1997. O auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de FINSOCIAL em débitos da COFINS.”*

Em sessão de julgamentos datada de 02/12/2003, este Colegiado converteu em diligência o julgamento do apelo interposto, conforme fls. 89/90; sendo que, em 13/02/2008, este Colegiado novamente baixou o feito em diligência para que, observado o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, e em a contribuinte querendo, fosse a ela – interessada – dada vista dos autos para apresentação de manifestação sobre a diligência realizada (fls. 393 e seguintes).

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, os autos retornam à Mesa, sendo que, inicialmente, informo que continuo a abster-me de apreciar o mérito da demanda, pois percebo que a diligência determinada em sessão de julgamentos de 02/12/2003 não foi cumprida em sua integralidade.

Explico.

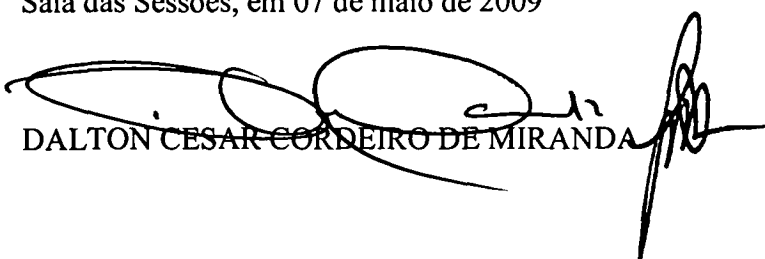
Naquela assentada, este Colegiado, à unanimidade, declinou do julgamento do presente feito em diligência para que a autoridade preparadora atendesse a determinados comandos dirigidos e especificados pela então Conselheira relatora da demanda (fls. 89/90 e 394).

Ocorre que, como se extrai do exame dos autos, a autoridade preparadora em comento não emitiu *“relatório conclusivo sobre as alegações do contribuinte em confronto com a decisão judicial. Caso procedentes as alegações do contribuinte, deve ser elaborada planilha, de forma a facilitar o valor devido como um todo, ...”* (fl. 394).

Assim, voto por converter novamente o julgamento do apelo em diligência, para que as diligências anteriores sejam efetivamente cumpridas, nos exatos termos já lançados nestes autos (fls. 89/90 e 394), inclusive naquilo que diz respeito à posterior concessão de vistas à recorrente do Termo/Relatório Final de Diligência que se determina seja elaborado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA